



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2358/2010-TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
INTERESSADO: Poder Legislativo Municipal de Theobroma
ASSUNTO: Auditoria de Gestão, no período de 1º.1 a 23.7.2010
RESPONSÁVEL: Aparecida Pereira da Silva Rodrigues
Chefe do Poder Legislativo – Exercício de 2010
CPF n. 390.397.732-20

RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

GRUPO: I – 1ª Câmara
SESSÃO: N. 13, de 26 de julho de 2016

Auditoria e inspeção. Auditoria de gestão. Poder Legislativo Municipal de Theobroma. Exercício financeiro de 2010. Atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Ausência de comprovação do acerto com o INSS pertinente ao período não recolhido, no valor de R\$9.765,09 (nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), referentes às contribuições previdenciárias dos Vereadores Thiago Luis Miranda Pacheco e Luiz Carlos Alves, impedindo a verificação da sua legalidade e pontualidade. Ausência de explicação e correção da diferença no item “Despesa Total com Pessoal”, no valor de R\$2.370,64 (dois mil, trezentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos) entre o valor apurado pela comissão de auditoria, durante os levantamentos *in loco*, a partir das informações contábeis registradas naquela Casa Legislativa, e o valor informado constante do Relatório de Gestão Fiscal, comprometendo, assim, a sua fidedignidade. Intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias e alguns recolhimentos a menores que ensejam pagamentos atualizados com multa e correções por parte do INSS, podendo, em tese, causar prejuízo ao erário. Considerar ilegais os atos omissivos. Multa. Determinações. Sobrestamento dos autos no departamento da 1ª Câmara.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão, seguida de Monitoramento, realizada em consonância com o planejamento das atividades anuais desta Corte de Contas, tendo por objeto os atos praticados no período de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

1º.1 a 23.7.2010, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Theobroma,, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais os atos omissivos, consistentes na i) ausência de comprovação do acordo pelo período não recolhido, no valor de R\$9.765,09 (nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), referente às contribuições previdenciárias dos Edis Thiago Luis Miranda Pacheco e Luiz Carlos Alves, impedindo a verificação da sua legalidade e pontualidade; ii) ausência de nota explicativa e correção da diferença no item “Despesa Total com Pessoal”, no valor de R\$2.370,64 (dois mil, trezentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos) entre o valor apurado pela comissão de auditoria, durante os levantamentos *in loco*, a partir das informações contábeis registradas naquela Casa Legislativa, e o valor informado constante do Relatório de Gestão Fiscal, comprometendo, assim, a sua fidedignidade e iii) intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias e alguns recolhimentos a menor que esteja em pagamentos atualizados com multa e correções por parte do INSS que, em tese, causariam algum prejuízo ao erário, ensejam aplicação de sanção pecuniária, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e, na forma do art. 62, II, do Regimento Interno da Corte de Contas, feitas determinações aos atuais responsáveis para que evitem impropriedades desse jaez que incorrerá nas mesmas penalidades;

II – Multar Aparecida Pereira da Silva, CPF n. 390.397.732-20, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Theobroma, no exercício financeiro de 2010, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 pelos atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, elencados no item I;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da legislação vigente, para que a responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IV – Determinar à responsável que o valor da multa, consignada no item II, deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997;

V - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VI – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual gestor, a adoção de medidas para que evite impropriedades desse jaez (6.1 e 6.2), o que incorrerá nas mesmas penalidades:

6.1. Infringência às disposições insertas no art. 33, § 5º, da Lei Federal n. 8.212/91, pelo recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias, bem como recolhê-las em valor a menor, além de não comprovar o acordo com o INSS pelo período não recolhido, correspondente a R\$9.765,09 (nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e nove centavos) referente às contribuições previdenciárias dos Edis Thiago Luis Miranda Pacheco e Luiz Carlos Alves; e

6.2. Infringência às disposições insertas no art. 18, *caput e* § 2º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela diferença no item “Despesa Total com Pessoal”, no valor de R\$ 2.370,64 (dois mil, trezentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos) entre o valor apurado pela comissão de auditoria, durante os levantamentos *in loco*, a partir das informações contábeis registradas naquela Casa Legislativa, e o valor informado constante do Relatório de Gestão Fiscal, comprometendo, assim, a sua fidedignidade.

VII – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VIII - Sobrestar os autos no Departamento da Primeira Câmara, para o seu acompanhamento.

Participaram do julgamento os Conselheiro-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2358/2010-TCE-RO
CATREGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
INTERESSADO: Poder Legislativo Municipal de Theobroma
ASSUNTO: Auditoria de Gestão, no período de 1º.1 a 23.7.2010
RESPONSÁVEL: Aparecida Pereira da Silva Rodrigues
Chefe do Poder Legislativo – Exercício de 2010
CPF n. 390.397.732-20
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
GRUPO: I – 1ª Câmara
SESSÃO: N. 13 de 26 de julho de 2016

I – RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Auditoria de Gestão, seguida de Monitoramento, realizada em consonância com o planejamento das atividades anuais desta Corte de Contas, tendo por objeto os atos praticados no período de 1º.1 a 23.7.2010, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Theobroma, sob a responsabilidade de Aparecida Pereira da Silva Rodrigues, Chefe do Poder Legislativo, exercício 2010.

2. A Equipe Técnica, designada pela Portaria n. 899/2010/TCE-RO, de 6.7.2010, no relatório inicial de Auditoria (fls. 334/366), identificou diversas falhas de natureza formal, o que ensejou o encaminhamento de cópia do relatório técnico aos responsáveis para conhecimento, seguidas de recomendações técnicas a serem adotadas, com vistas ao aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos.

3. Nesse ínterim, foram apresentados esclarecimentos e documentos correlatos que, de acordo com o Corpo Instrutivo, demonstraram o interesse da gestora na adequação das impropriedades, visando o aperfeiçoamento da gestão.

4. Por força da Portaria n. 285, de 16.2.2011 (fl. 402), o Corpo Técnico desta Corte de Contas realizou monitoramento com o objetivo de acompanhar e avaliar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

as medidas adotadas pela Administradora, quanto ao cumprimento das determinações e recomendações constatadas e científicas à agente responsável, à época, para conhecimento e adoção de providências, em razão da Auditoria de Gestão, ocasião em que constatou-se (fls. 724/743) a existência de impropriedades de natureza formal, sem indícios de dano ao erário, razão pela qual sugeriu que fossem realizadas, incontinenti, novas oitivas dos responsáveis pelas irregularidades suscitadas na referida manifestação técnica.

5. Em cumprimento às disposições insertas no art. 38, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 77, do Regimento Interno desta Corte de Contas albergado no art. 100, c/c o art. 247, também do Regimento Interno deste Tribunal, determinou-se prazo para que fossem implementadas “*as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas*”, fazendo cessar imediatamente as situações irregulares relatadas pela Equipe de Auditoria.

6. Em atenção ao solicitado, as gestoras apresentaram razões de justificativas (fls. 749/75 e 755/760, respectivamente), as quais foram submetidas ao Corpo Instrutivo da Corte, cuja conclusão técnica evidenciou a existência de impropriedades, de responsabilidade de Aparecida Pereira da Silva Rodrigues, gestora exercício de 2010, carecedoras de esclarecimentos.

7. Ato contínuo, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, por meio do Mandado n. 47/2012-TCE-RO (fl. 780) foi chamada em audiência Aparecida Pereira da Silva Rodrigues, Chefe do Poder Legislativo Municipal no exercício de 2010, na forma do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 5/2012 (fl. 777).

8. Em atenção ao Mandado de Audiência, Aparecida Pereira da Silva Rodrigues, apresentou suas alegações de justificativas (fls. 782/784) e documentação de suporte (fls. 785/788).

9. Ao analisar as razões de defesa, o Corpo Técnico apresentou relatório (fls. 791/794v) concluindo pela permanência de algumas inconformidades, ensejadoras de pena pecuniária, consoante termos, *in verbis*:

38. Das linhas pretéritas, tendo em vista a análise da defesa apresentada pela Senhora APARECIDA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de Theobroma no período objeto da auditoria, referente às imputações descritas no Despacho de Definição de Responsabilidade nº 5/12, infere-se pela permanência destas irregularidades:

a) descumprimento ao estatuído no artigo 33, § 5º, da Lei Nacional nº 8.212/91, por deixar de promover tempestivamente o recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como por recolhê-las em valor a menor, tampouco comprovar o acerto pelo período não recolhido, correspondente a R\$ 9.765,09, referente às contribuições previdenciárias dos Vereadores Thiago Luis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Miranda Pacheco e Luiz Carlos Alves, conforme demonstrado no item 2 deste Relatório Técnico;

b) descumprimento ao disposto no artigo 18, caput e § 2º, da Lei Nacional nº 101/00, pela constatação de diferença no item “Despesa Total com Pessoal” de R\$ 2.370,64 (dois mil, trezentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos) entre o valor apurado pela comissão de auditoria, durante os levantamentos *in loco*, a partir das informações contábeis registradas naquela Casa Legislativa, e o valor informado constante do Relatório de Gestão Fiscal, comprometendo, assim, a fidedignidade do mencionado RGF, conforme demonstrado no item 2 deste Relatório Técnico.

39. Por todo o exposto, posiciona-se este Corpo Técnico nos seguintes termos:

a) pela declaração de ilegalidade dos atos consistentes em (a) não proceder ao recolhimento no momento e valor devidos da contribuição previdenciária incidente sobre o subsídio dos vereadores Thiago Luis Miranda Pacheco e Luiz Carlos Alves, bem como (b) em não assegurar a fidedignidade dos dados relativos à “Despesa Total com Pessoal” coletados *in loco* pelo Corpo Técnico em comparação com as informações constantes do Relatório de Gestão Fiscal;

b) pela aplicação de multa à Senhora Aparecida Pereira da Silva, inscrita no CPF com o nº 390.397.732-20, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelas irregularidades descritas no tópico 4, letras *a* e *b*, deste relatório, as quais caracterizam infração à norma legal.

10. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 180/2016-GPYFM (fls. 806/808v), da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, comungando com a manifestação técnica, considerou ilegais os atos omissivos da gestora e opinou pela aplicação de multa, *in verbis*:

Em face do exposto, opina o Ministério Público de Contas, em comunhão total com a Unidade Instrutiva, seja(m):

1. considerados ilegais os atos omissivos, consistentes em:

1.1. deixar de promover tempestivamente o recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como por recolhê-las em valor a menor, tampouco comprovar o acerto pelo período não recolhido, correspondente a R\$9.765,09, referente às contribuições previdenciárias dos Vereadores Thiago Luis Miranda Pacheco e Luiz Carlos Alves, conforme demonstrado no item 2 deste Relatório Técnico, descumprindo o disposto no artigo 33, §5º, *c/c* art. 15, I, da Lei Nacional nº 8.212/91;

1.2. não assegurar a fidedignidade dos dados relativos à “Despesa Total com Pessoal”, posto que o Corpo Técnico constatou nesse item, diferença de R\$2.370,64 (dois mil, trezentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos) entre o valor apurado pela comissão de auditoria, durante os levantamentos *in loco*, a partir das informações contábeis registradas naquela Casa Legislativa, e o valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

informado constante do Relatório de Gestão Fiscal, descumprindo o disposto no artigo 18, caput, e §2º, da Lei Complementar nº 101/00.

2. aplicada multa à Senhora Aparecida Pereira da Silva, na condição de Presidente e Ordenadora de Despesa da Câmara Municipal de Vereadores de Theobroma no exercício de 2010, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelas irregularidades descritas nos itens 1.1 e 1.2 acima, as quais caracterizam infração à norma legal.

É o necessário relato dos autos.

VOTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

11. Versam os autos sobre a Auditoria de Gestão, seguida de Monitoramento, realizada no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Theobroma, em consonância com o planejamento das atividades anuais desta Corte de Contas, relativas aos atos praticados durante o período de 1º.1 a 23.7.2010.

12. Impende registrar que o Corpo Técnico desta Corte de Contas, por força da Portaria n. 285, de 16.2.2011, realizou monitoramento com o objetivo de acompanhar e avaliar as medidas adotadas pela Administração Municipal, quanto às deliberações e recomendações, objeto da Auditoria de Gestão havida anteriormente.

13. Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, por meio do Mandado n. 147/2012-TCE-RO (fl. 780), foi chamada em audiência Aparecida Pereira da Silva Rodrigues, Chefe do Poder Legislativo no exercício de 2010, em atenção ao Despacho de Definição de Responsabilidade n. 5/2012 (fl. 777).

14. A responsabilizada apresentou suas razões de defesa (fls. 782/784) e documentação de suporte (fls. 785/788) que, depois de analisada, a Unidade Técnica da Corte, consignou na conclusão do seu relatório final (fls. 791/794v) a permanência de duas impropriedades que, por suas relevâncias, ensejavam a aplicação de multa, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, à Aparecida Pereira da Silva, CPF n. 390.397.732-20, na condição de Gestora do Poder Legislativo Municipal de Theobroma, à época dos fatos, cujo posicionamento convergiu o *Parquet* de Contas.

15. Sobre as impropriedades remanescentes, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 180/201 (fls. 806/808v), corroborou *in totum* com a manifestação da Unidade Instrutiva, pugnando pela aplicação de multa, na forma do art. 55, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Lei Complementar Estadual n. 154/96, à então Gestora do Poder Legislativo do Município de Theobroma, Aparecida Pereira da Silva Rodrigues, razão pela qual peço *venia*, para transcrever parte das razões apresentadas pelo *Parquet* de Contas:

A par do que consta dos autos, é possível, sem delongas, convergir com a conclusão instrutiva. Em razão disso, não serão abordadas, no presente parecer, teses já lançadas, ressalvada questão pontual.

No caso concreto, não foi constatada a retenção nem o recolhimento integral das contribuições previdenciárias relativas aos subsídios dos parlamentares Thiago Luis Miranda Pacheco e Luiz Carlos Alves, o que caracterizou ofensa ao artigo 33, §5º, da Lei n. 8.212/91.

A responsabilidade pela omissão é da Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, Vereadora Aparecida Pereira da Silva Rodrigues, a qual admitiu a falha, e aduziu que a contribuição previdenciária estaria sendo paga integralmente, desde a 1ª Auditoria realizada pela Corte de Contas.

Com a promulgação da Emenda Constitucional 20/98 e da Lei federal 10.887/04, a contribuição previdenciária ao Regime Geral da Previdência Social, gerido pelo INSS, é obrigatória para os vereadores.

Em que pese a sua condição de agentes políticos, são considerados como segurados da previdência social, mesmo sem vínculo empregatício, e a contribuição previdenciária será devida pelos rendimentos de seu trabalho, no caso, sobre os seus subsídios.

Observa-se que a gestora, a despeito de haver apontado no sentido do recolhimento das verbas previdenciárias, não juntou comprovação suficiente de suas alegações, o que não permite elidir a irregularidade.

De outro norte, no que concerne constatação de diferença no item “Despesa Total com Pessoal”, no montante de R\$2.370,64, entre o valor apurado pela Equipe de Auditoria e o Relatório de Gestão Fiscal, ratifico o arrazoado técnico de fls. 793/793-v, uma vez que há disparidade entre os dados informados e o apurado pela unidade instrutiva.

16. Como se vê, a teor dos achados de auditoria e do parecer ministerial, restaram como impropriedades i) a ausência de comprovação do acordo pelo período não recolhido, no valor de R\$9.765,09 (nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), referente às contribuições previdenciárias dos Edis Thiago Luis Miranda Pacheco e Luiz Carlos Alves, impedindo a verificação da sua legalidade e pontualidade; ii) a ausência de nota explicativa e correção da diferença no item “Despesa Total com Pessoal”, no valor de R\$2.370,64 (dois mil, trezentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos) entre o valor apurado pela comissão de auditoria, durante os levantamentos *in loco*, a partir das informações contábeis registradas naquela Casa Legislativa, e o valor informado constante do Relatório de Gestão Fiscal, comprometendo, assim, a sua fidedignidade e iii) a intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias e alguns recolhimentos a menor que esteja em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

pagamentos atualizados com multa e correções por parte do INSS que, em tese, causariam algum prejuízo ao erário, ensejam aplicação de sanção pecuniária, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e, na forma do art. 62, II, do Regimento Interno da Corte de Contas, feitas determinações aos atuais responsáveis para que evitem impropriedades desse jaez que incorrerá nas mesmas penalidade.

17. Importante realçar que as Contas do Poder Legislativo do Município de Theobroma, relativas ao exercício financeiro de 2010, Processo n. 1303/2011-TCE-RO, sob a responsabilidade de Aparecida Pereira da Silva, então Vereadora Presidente, foram apreciadas pela Corte de Contas, oportunidade em que se proferiu o Acórdão n. 292/2015 – 1ª Câmara, julgando-as regulares com ressalvas, conforme informação obtida junto ao PCE.

1.8. Examinada a matéria, verifico que as impropriedades cometidas constituem atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, razão pela qual convirjo com os posicionamentos externados tanto pela Unidade Técnica quanto pelo *Parquet* de Contas, da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, adotando-os com fundamentação, e submeto a deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte Voto:

I – Considerar ilegais os atos omissivos, consistentes na i) ausência de comprovação do acordo pelo período não recolhido, no valor de R\$9.765,09 (nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), referente às contribuições previdenciárias dos Edis Thiago Luis Miranda Pacheco e Luiz Carlos Alves, impedindo a verificação da sua legalidade e pontualidade; ii) ausência de nota explicativa e correção da diferença no item “Despesa Total com Pessoal”, no valor de R\$2.370,64 (dois mil, trezentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos) entre o valor apurado pela comissão de auditoria, durante os levantamentos *in loco*, a partir das informações contábeis registradas naquela Casa Legislativa, e o valor informado constante do Relatório de Gestão Fiscal, comprometendo, assim, a sua fidedignidade e iii) intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias e alguns recolhimentos a menor que esteja em pagamentos atualizados com multa e correções por parte do INSS que, em tese, causariam algum prejuízo ao erário, ensejam aplicação de sanção pecuniária, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e, na forma do art. 62, II, do Regimento Interno da Corte de Contas, feitas determinações aos atuais responsáveis para que evitem impropriedades desse jaez que incorrerá nas mesmas penalidades;

II – Multar Aparecida Pereira da Silva, CPF n. 390.397.732-20, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Theobroma, no exercício financeiro de 2010, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 pelos atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, elencados no item I;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da legislação vigente, para que a responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV – Determinar à responsável que o valor da multa, consignada no item II, deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997;

V - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VI – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual gestor, a adoção de medidas para que evite impropriedades desse jaez (6.1 e 6.2), o que incorrerá nas mesmas penalidades.

6.1. Infringência às disposições insertas no art. 33, § 5º, da Lei Federal n. 8.212/91, pelo recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias, bem como recolhê-las em valor a menor, além de não comprovar o acordo com o INSS pelo período não recolhido, correspondente a R\$9.765,09 (nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e nove centavos) referente às contribuições previdenciárias dos Edis Thiago Luis Miranda Pacheco e Luiz Carlos Alves; e

6.2. Infringência às disposições insertas no art. 18, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela diferença no item “Despesa Total com Pessoal”, no valor de R\$ 2.370,64 (dois mil, trezentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos) entre o valor apurado pela comissão de auditoria, durante os levantamentos *in loco*, a partir das informações contábeis registradas naquela Casa Legislativa, e o valor informado constante do Relatório de Gestão Fiscal, comprometendo, assim, a sua fidedignidade.

VII – Dar conhecimento da decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII - Sobrestar os autos no Departamento da Primeira Câmara, para o seu acompanhamento.

É como voto.

Em 26 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
FORMALIZADOR